

Jurisprudência de princípio – Sucessões

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

Instruções para consultar o texto dos acórdãos do TJUE em português:

- entrar na página https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/
- ir para N.º do processo na página inicial
- preencher o campo exp.: C-00/00
- escolher o acórdão e a língua portuguesa no separador que se abre

Sucessões transnacionais: Regulamento 650/2012 - competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões e documentos autênticos, e certificado sucessório europeu.

- **C-218/16**

Os artigos 1.º n.º 2 – k) e l) e o artigo 31.º do regulamento 650/2012 devem ser interpretados no sentido de que se opõem à recusa do reconhecimento, por uma autoridade de um Estado-Membro, dos efeitos reais do legado vindicatório reconhecido pelo direito aplicável à sucessão, pelo qual um testador optou em conformidade com o artigo 22.º n.º 1 desse regulamento, quando essa recusa se baseie no facto de esse legado ter por objecto o direito de propriedade de um imóvel situado nesse Estado-Membro, cuja legislação não reconhece o instituto do legado com efeitos reais imediatos no momento da abertura da sucessão.

- **C- 558/16**

O artigo 1.º n.º 1 do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê, em caso de morte de um dos cônjuges, uma repartição fixa dos bens adquiridos através do aumento da quota sucessória do cônjuge sobrevivente, está abrangida pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.

- **C-20/17**

O artigo 4.º do Regulamento 650/2012, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro como a que está em causa no processo principal, que prevê que, embora o falecido não tivesse, no momento da sua morte, residência habitual nesse Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais deste último continuam a ser competentes para a emissão dos certificados sucessórios nacionais, no âmbito de uma sucessão com incidência transfronteiriça, quando há bens sucessórios no território do referido Estado-Membro ou quando o falecido tivesse a nacionalidade do mesmo Estado-Membro.

- **C-658/17**

O artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que a falta de notificação, por um Estado-Membro, relativa ao exercício pelos notários de funções jurisdicionais, prevista nesta disposição, não é determinante para a qualificação desses notários como «órgão jurisdicional».

O artigo 3.º n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que um notário que lavra um ato mediante pedido de comum acordo de todas as partes no processo notarial, como o que está em causa no processo principal, não constitui um «órgão jurisdicional» na aceção desta disposição e, por conseguinte, o artigo 3.º n.º 1- g), deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que esse ato não constitui uma «decisão» na aceção dessa disposição.

O artigo 3.º n.º 1 – i), do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que a habilitação de herdeiros, como a que está em causa no processo principal, emitida pelo notário mediante pedido de comum acordo de todas as partes no processo notarial, constitui um «ato autêntico» na aceção desta disposição, cuja emissão pode ser acompanhada do formulário previsto no artigo 59.º n.º 1, segundo parágrafo, deste regulamento, que corresponde ao constante do anexo 2 do Regulamento de Execução 1329/2014 da Comissão, de 9 de Dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento 650/2012.

- **C-102/18**

O artigo 65.º n.º 2, do Regulamento 650/2012 e o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Execução 1329/2014 da Comissão, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento 650/2012, devem ser interpretados no sentido de que, para o pedido de um certificado sucessório europeu, na aceção do artigo 65.º n.º 2, do Regulamento 650/2012, é facultativa a utilização do formulário IV, que figura no anexo 4 do Regulamento de Execução 1329/2014.

- **C-80/19**

O Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que é abrangida pelo conceito de «sucessão com incidência transfronteiriça» uma situação na qual o falecido, nacional de um Estado-Membro, residia noutro Estado-Membro à data do seu falecimento, mas não tinha quebrado os seus laços com o primeiro desses Estados-Membros, no qual se encontram os bens que compõem a sua sucessão, enquanto os seus sucessíveis têm a sua residência nesses dois Estados-Membros. A última residência habitual do falecido, na aceção desse regulamento, deve ser fixada pela autoridade à qual a sucessão foi submetida num único dos referidos Estados-Membros.

O artigo 3.º n.º 2, do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que, sob reserva de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, os notários lituanos não exercem funções jurisdicionais quando da emissão de um certificado nacional de direitos sucessórios. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se esses notários agem por delegação ou sob o controlo de uma autoridade judicial e, consequentemente, podem ser qualificados de «órgãos jurisdicionais», na aceção dessa disposição.

O artigo 3.º n.º 1 - g), do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que, no caso de o órgão jurisdicional de reenvio considerar que os notários lituanos podem ser qualificados de «órgãos jurisdicionais», na aceção desse regulamento, o certificado de direitos sucessórios que estes emitem pode ser considerado uma «decisão», na aceção dessa disposição, pelo que, para efeitos da sua emissão, esses notários podem aplicar as regras de competência previstas no capítulo II do referido regulamento.

Os artigos 4.º e 59.º do Regulamento 650/2012 devem ser interpretados no sentido de que um notário de um Estado-Membro, que não é qualificado de «órgão jurisdicional», na aceção desse regulamento, pode, sem aplicar as regras gerais de competência previstas pelo referido regulamento, emitir os certificados nacionais de direitos sucessórios. Se o órgão jurisdicional de reenvio considerar que esses certificados preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1- i), do mesmo regulamento e podem, por conseguinte, ser considerados «actos autênticos» na aceção dessa disposição, estes produzem, nos outros Estados-Membros, os efeitos que o artigo 59.º, n.º 1, e o artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012 atribuem aos actos autênticos.

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 22.º, bem como o artigo 83.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento 650/2012 devem ser interpretados no sentido de que a vontade do de cujus, bem como o acordo entre os seus sucessíveis, podem conduzir à determinação de um órgão jurisdicional competente em matéria sucessória e à aplicação de uma lei sucessória de um Estado-Membro diferentes daquelas que resultariam da aplicação dos critérios estabelecidos por esse regulamento.